

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 013/2022 – CAU/SP Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 00013/2022
Processo nº 071/2022

GF SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Mauá/SP, na Rua Avaré, 15, Sala 35, Bairro Matriz, CEP 09.370-200, inscrita no CNPJ sob o n. 12.358.619/0001-51, por seu representante legal que a esta subscreve, com fulcro no item 11.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2022 – CAU/SP e c/c Art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/2019 (Regulamento da Licitação na modalidade de Pregão), à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato administrativo praticado por esta Ilma. Comissão de Licitação em 29/08/2022, que indevidamente consagrou vencedora a empresa PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, no Item “1” do objeto de Licitação, para então prosseguir na licitação, ao concluir que “(...) Prezados Licitantes, após análises, as empresas 01 - PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI Vigilância e Segurança EIRELI e a empresa 02 - PROGRIDA Prestação de Serviços EIRELI, sagraram-se provisoriamente vendedoras do certame, nos itens 01 - Vigilância Patrimonial e 02 - Portaria / Recepção respectivamente. Ato contínuo, abrirei prazo para manifestação de intenção de recurso. (...)”

A Licitante recorrente esclarece que na ocasião apresentou manifestação acerca do presente Recurso e, neste momento, tempestivamente, apresenta os memoriais e razões a seguir.

1. DO OBJETO

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico que objetiva a contratação de empresa, com a proposta mais vantajosa, para a prestação do serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra de Vigilância/Segurança Patrimonial Desarmada, para a Sede do CAU/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Ocorre que, na sessão encerrada em 29/08/2022, com habilitação da empresa PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, para o Item “1” do objeto de licitação, houve violação ao item 9.2 do Edital, razão pela qual a proposta vencedora, e conseqüentemente a habilitação da mencionada Licitante deve ser desclassificada.

Assim, conclui a recorrente que referida habilitação é ilegal e equivocada, pelo que constitui objeto do presente recurso por parte da Licitante GF SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, que, nesses termos, faz-se uso do presente instrumento recursal para defender o melhor interesse da Administração Pública Municipal.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

O Edital do presente Pregão prevê expressamente que:

“(…) 9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.” (g.n.)

Ocorre que a Licitante PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI apresentou Certidão de Regularidade de FGTS vencida em 26/08/2022, com a certificação de n. 2022072803073621477619. No momento em que foi declarada vencedora, encontrava-se com os documentos vencidos no portal SICAF, o que viola claramente o Edital em questão.

Assim, nos termos do Art. 56 da Lei 13.303/16, deve ser desclassificada a Licitante que descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, a saber, a comprovação de regularidade fiscal e necessidade de atualização de Certidões no Portal SICAF:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...) II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; (...)” (g.n.)

A aceitação da proposta da Licitante, e conseqüentemente sua declaração como vencedora deve ser desclassificada em razão da apresentação de documentos vencidos e não renovados no Portal SICAF.

A habilitação da Licitante infringe, por si só, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto também no artigo 31 da Lei 13.303/16:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Hely Lopes Meirelles afirma que:

“A vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Não suficiente, viola a legislação regente quando esta Ilma. Comissão aceita que prossiga no certame empresa que, na data de declaração como vencedora, possuía regularidade fiscal vencida.

Assim, torna-se inadmissível de aceitação pela Administração Pública como vencedora a Licitante PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, que descumpriu requisitos do Edital, que vincula todas as partes que concorrem pelo certame.

Desta forma, por óbvio que a não comprovação de regularidade fiscal da Licitante PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI não atende as exigências do Edital, bem como coloca a empresa com vantagem indevida em relação às demais licitantes, razão pela qual, portanto, sua habilitação deve ser desclassificada, nos termos da Lei, e conseqüentemente revogada por esta comissão de licitação, representada por este Ilmo. Pregoeiro.

Assim, desclassificada a habilitação da Licitante PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI e declarada sua inabilitação, conseqüentemente deverá ser analisada a proposta subsequente (art. 43, §4ª do Decreto-Lei nº. 10.024/2019), ou o ato, por sua vez, deve ser declarado nulo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO

A falta de atualização de documentos que comprovam a regularidade fiscal da Licitante PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI viola o instrumento convocatório em duas determinações.

O Edital constitui lei para um processo licitatório, assim como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar, também é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é sua lei interna".

A Administração fica, portanto, estritamente vinculada às normas e condições no Edital estabelecidas, das quais não pode se afastar, e o Edital, por sua vez, prevê expressamente que a proposta: "será aceitável à medida que se mostre exequível e compatível com o praticado no mercado,"

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros". 2012, pp. 594-595.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode distanciar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação que rege o procedimento licitatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesses termos, afirma-se aqui que a habilitação da proposta da Licitante PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, na forma que se encontra, é um atentado à isonomia do certame, pois viola o direito de concorrência dos demais licitantes e ao Edital, que constitui lei entre as partes.

A Administração Pública não pode coadunar com claras violações praticadas pela licitante PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, então habilitada, pois desta forma contaminaria o processo licitatório e deixaria de conferir a este a lisura necessária.

A decisão de habilitar a Licitante PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI está em expressa desconformidade com a legislação atinente à matéria.

Por fim, a recorrente GF SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA repisa os argumentos de que a manutenção da habilitação indevida, da forma que se encontra, evidenciará a violação ao princípio da vinculação ao edital e também a não-isonomia no tratamento entre os Licitantes, o que poderá anular o presente Pregão pois eivado de vícios que não podem, com fundamento no interesse público, comprometer os processos de interesse da Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao Recurso da GF SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, desclassificando a habilitação da Licitante PROGRIDA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI no presente Pregão Eletrônico.

Deverá esta Comissão proferir decisão fundamentada, em respeito ao contraditório e ampla defesa, de forma que encontre verdadeira JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2022.

GF SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA